



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro
~~TERCEIRO~~ CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880-003.260/90-99

SESSÃO DE 14 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.116

RECURSO Nº 73.997 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

RECORRENTE PANIFICADORA RAINHA DE GUAIANAZES LTDA.

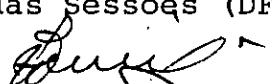
RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

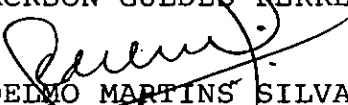
IRF-DECORRÊNCIA-NULIDADE DO LANÇAMENTO PRINCIPAL - A decisão que, acolhendo preliminar arguida, declara nulo o procedimento principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA RAINHA DE GUAIANAZES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10880/003.260/90-99

RECURSO Nº: 73.997

ACORDAO Nº: 108-00.116

RECORRENTE: Panificadora Rainha de Guaianazes Ltda.

R E L A T O R I O

PANIFICADORA RAINHA DE GUAIANAZES LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte, sobre receita considerada omitida (Decreto-lei nº 2.065/83, art.8º).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

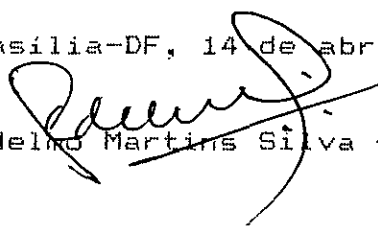
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nulo o lançamento, consoante Acórdão nº 108-00.074.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o lançamento objeto do processo principal, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, voto no sentido de que seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


Adelino Martins Silva - Relator

